

SESSÃO ORDINÁRIA 9122

23 de junho de 2023, às 9h

Processos

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601859-21.2022.6.11.0000..... 1
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600060-71.2021.6.11.0001.....2
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601319-70.2022.6.11.00003
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
4. RECURSO na REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0601715-47.2022.6.11.00004
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento -CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas: [sessões de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)



[instagram.com/tre_mt](https://www.instagram.com/tre_mt)



[facebook.com/tremtofcial](https://www.facebook.com/tremtofcial)



twitter.com/oficial_tremt



[youtube.com/tremt1](https://www.youtube.com/tremt1)

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601859-21.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: KENIA MEDEIROS DE OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADA: WANESSA DMARA DA SILVA CALVO - OAB/MT0021221

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 3.000,00

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

Impedimento: Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Kenia Medeiros de Oliveira Nascimento, candidata a Deputada Federal nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18405909], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18496471], sugerindo a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer a irregularidade descrita nos itens 2.1, 2.2 e 2.3.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18498696], opina pela DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600060-71.2021.6.11.0001

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2020 - CUIABÁ/MT

RECORRENTE: REPUBLICANOS CUIABA - MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: DIEGO OSMAR PIZZATTO - OAB/MT11094-O

RECORRENTE: EDUARDO VICTOR MAGALHAES

RECORRENTE: ARTHUR FERNANDES BORGES DA MATA

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Impedimento: Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do Partido REPUBLICANOS desta Capital, contra sentença por meio da qual foram julgadas desaprovadas suas contas relativas à arrecadação e aplicação de recursos referentes ao exercício financeiro 2020, bem como se determinou a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário destinado à agremiação, até a efetiva regularização da documentação contábil examinada [ID 18507541].

O Recorrente alega que a decisão encontra-se fundamentada a partir de vícios meramente formais, insuficientes para subsidiar o decreto de reprovação. Afirmar, ainda, que tais vícios estão a merecer a anotação de ressalvas, aplicando-se, ao caso, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nesses termos, requer o provimento do recurso para a aprovação das contas, com ou sem ressalvas [ID 18507546].

Em parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso [ID 18508612].

É o relatório.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601319-70.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: CLEMILSON FRANCA DA SILVA

ADVOGADO: ISAQUE LEVI BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT018523

PARECER: pela desaprovação das contas

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por CLEMILSON FRANCA DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Podemos – PODE/MT nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18403402), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18406702.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA manifestou-se pela intimação do candidato para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18478188).

Devidamente intimado, o candidato apresentou petição, juntamente com prestação de contas retificadora e documentos (ID principal 18479016 a 18480612).

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 18494551), em razão das irregularidades constantes nos seguintes itens:

- **2.2** (Omissão de receitas estimáveis em dinheiro (apoiaadores));
- **2.4** (Ausência de comprovação da efetiva execução dos serviços contratados – art. 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019);
- **2.6** (Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, da conta nº 507601, de natureza “Outros Recursos” (art. 53, I, alínea “g” e II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019) – transferências bancárias para o próprio candidato).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas (ID 18498179).

É o relatório.

4. RECURSO na REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0601715-47.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - INTERNET - ELEIÇÕES 2022

RECORRENTE: VALDENIRIA DUTRA FERREIRA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: FRANCIS MARIS CRUZ

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180/O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557

ADVOGADA: TALIA MARIA DA SILVA - OAB/MT29761/O

PARECER: pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

Preliminar: (recorrente) Ilegitimidade passiva

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: (recorrente) Inexistência de prova de autoria ou conhecimento prévio

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: (recorrente) Inépcia da inicial

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID [18449824](#)) interposto por VALDENIRIA DUTRA FERREIRA contra decisão proferida pelo d. Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral deste e. Tribunal (ID [18448903](#)), que julgou procedente o pedido deduzido na Representação Eleitoral, condenando a Recorrente e os demais

Representados (Chuenlay da Silva Marques/Jornal Oeste) ao pagamento de multa individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela divulgação de propaganda eleitoral em sítio de pessoa jurídica na internet (site do Jornal Oeste - <https://www.jornaloeste.com.br>), nos termos do art. 57-C, § 1º, inc. I, da Lei nº 9.504/1997.

Em suas razões recursais, alega a Recorrente, preliminarmente, (i) ilegitimidade passiva, por ausência de participação nos atos indicados como ilícitos; (ii) inexistência de prova de autoria ou conhecimento prévio, e (iii) inépcia da inicial, em razão da ausência de prova da autoria ou do prévio conhecimento e em virtude da ausência de individualização das condutas praticadas.

No mérito, aduz, em apertada síntese, a ausência de relação entre a Recorrente e os Representados, Chuenlay da Silva Marques e Jornal Oeste, sendo que *"a existência de fotografia, não atrai, por si só, a presunção de que ambos tenham relação pessoal, muito menos profissional"*.

Prossegue discorrendo que *"não há qualquer comprovação da relação contratual entre ambos, até porque inexistente, não podendo a Representada ser penalizada pelas reportagens publicadas no portal de notícias, e como reforçado acima, não há em relação à Representada qualquer comprovação de autoria ou seu prévio conhecimento das reportagens, até porque tempo lhe falta para acompanhar cada um dos sites de notícias existente na região de Cáceres"*.

Conclui argumentando que *"não há que se falar em prática de propaganda eleitoral, visto que nas reportagens inexistem pedidos de votos para a Representada, nem divulgação de número foi realizada, não passando de reportagens que divulga a trajetória política e de campanha da Representada, compartilhando sua agenda, tudo dentro do direito de informar ao cidadão e do exercício do direito constituição da liberdade de expressão"*.

Pugna, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para *"reformular a sentença e julgar improcedente a presente Representação em relação à Recorrente, afastando, por conseguinte, a multa eleitoral aplicada. Subsidiariamente, pugna, caso entenda pela manutenção da multa, que seja aplicado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para reduzir ao mínimo legal a multa fixada"* (sic).

Ao ID [18451175](#), a Secretaria Judiciária certificou a tempestividade do presente recurso, bem como que *"transcorreu in albis o prazo dos representados: CHUENLAY DA SILVA MARQUES e o JORNAL OESTE (www.jornaloeste.com.br)"*.

Em sede de contrarrazões (ID [18451482](#)), o Recorrido, FRANCIS MARIS CRUZ, assinala que *"a representação destacou, por meio de vasto conteúdo probatório, o uso massivo do site Jornal Oeste (www.jornaloeste.com.br), pessoa jurídica, como braço de campanha, exercendo verdadeiro papel de assessoria de imprensa, que até o momento da decisão proferida em sede liminar, divulgava apenas uma campanha dentre os diversos candidatos existentes no município de Cáceres/MT, caracterizando propaganda eleitoral promovida por pessoa jurídica, o que é expressamente vedado pela legislação eleitoral"*.

Registra que *"a propaganda eleitoral travestida de matérias jornalísticas no caso em apreço não possuía o caráter meramente informativo, próprio do exercício do jornalismo, pelo contrário, eram produzidas pela assessoria da candidata e repassadas a equipe do portal de notícias representados"*, o que teria promovido a *"quebra ao princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos"* e, conseqüentemente, a violação dos artigos 57 -C, § 1º inciso I da Lei nº 9.504/97 e art. 29, caput e §1º da Res. 23.610/2019.

Pleiteia, em conclusão, o não provimento do recurso com a manutenção da sentença proferida.

Os autos foram distribuídos a este Relator, em razão do término da designação dos Juízes(as) Auxiliares da Propaganda (ID [18451891](#)).

Instada a se manifestar (ID [18460008](#)), a douta Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pelo não provimento do recurso (ID [18471780](#)).

É o relatório.